



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0010079-64.2025.5.03.0095

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/01/2025

Valor da causa: R\$ 54.704,41

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: RODRIGO DOURADO DUARTE

ADVOGADO: FELIPE DOURADO LAGES

RÉU: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA

0010079-64.2025.5.03.0095

: -----

: -----



VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA/MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

N.º 0010079-64.2025.5.03.0095

Aos 02 dias do mês de junho de 2025, deu-se a abertura desta audiência pelo MM. Juiz do Trabalho, Júlio Corrêa de Melo Neto, para julgamento da demanda trabalhista ajuizada por ----- em face de ----- e ----- Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

O reclamante ajuizou demanda trabalhista noticiando o inadimplemento das obrigações derivadas do extinto contrato de trabalho. Postula o pagamento dos direitos referidos na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.704,41. Juntou documentos, procuração e declaração de pobreza.

Decisão de antecipação de tutela proferida no ID. [80bf03f](#).

As reclamadas, devidamente notificadas, apresentaram defesas escritas impugnando as pretensões iniciais. Juntaram documentos, atos constitutivos, procurações e cartas de preposição.

As partes compareceram à audiência inaugural, ocasião em que foi homologado acordo parcial firmado entre o autor e a 2ª ré, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e da preposta da 1ª ré e as partes convencionaram a utilização de prova emprestada, limitada a uma testemunha para cada uma (ID. [570df1c](#)).

O reclamante juntou como prova emprestada o depoimento da testemunha -----, colhido nos autos do Processo nº 001034946.2024.5.03.0185 (ID. [a9428b7](#) e seguintes). Já a reclamada juntou como prova emprestada o depoimento da testemunha -----, colhido nos autos do Processo nº 0011191-38.2024.5.03.0181 (ID. [6304841](#) e seguintes).

Impugnada a defesa e documentos (ID. [e13906b](#)).

Determinou-se, no despacho ID. [ef59e72](#), a exclusão da 2ª reclamada (-----) do polo passivo da ação, em razão do cumprimento do acordo parcial entabulado.

Realizada audiência de encerramento, dispensado o comparecimento das partes (ID. [3ffc595](#)).

O julgamento foi convertido em diligência, e foi determinado que a reclamada procedesse à baixa na CTPS do autor com a data de 16/01/2025 (ID. [d16bf2c](#)).

Cumprida a determinação pela ré, os autos vieram conclusos

para julgamento.

Eis o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Cumprido esclarecer, no que diz respeito à aplicação da Lei nº 13.467/17, que as normas processuais têm aplicabilidade imediata.

Quanto ao direito material, aplicam-se, a partir de 11/11/17, os dispositivos da referida norma. O contrato em questão é integralmente contemplado pela nova lei, sendo analisado cada pedido, oportunamente, conforme pertinência.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS

A 1ª reclamada alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar os recolhimentos previdenciários de terceiros.

De fato, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos da Súmula nº 24 deste E. TRT da 3ª Região.

No entanto, examinando a petição inicial, verifica-se não ter sido formulado qualquer pedido de recolhimento previdenciário relativo à cota de terceiros, razão pela qual se rejeita a preliminar em questão.

LIMITAÇÃO DE VALORES

Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial são mera estimativa para fins de definição do rito processual, não limitando, portanto, as importâncias das parcelas porventura deferidas na presente ação, já que a lei não exige a liquidação do pedido, mas tão somente a sua indicação (art. 840, § 1º, da CLT).

Rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Perfunctória a impugnação aos documentos, uma vez que não se cuidou de apontar qualquer vício, limitando-se a atacá-los de forma genérica, sem demonstração de comprometimento do conteúdo.

Assim, a documentação juntada será livremente apreciada pelo Juízo, em cotejo com os demais elementos de convicção (art. 371 do CPC).

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Esclarece-se à parte autora que eventual necessidade de exibição de documento considerado essencial ao deslinde da questão será matéria apreciada no mérito de cada pedido, segundo as regras de distribuição dos ônus de prova.

ACORDO PARCIAL. EXCLUSÃO DA 2ª RÉ. ANOTAÇÃO DA CTPS.

Na assentada do dia 20/03/2025 (ata ID. [570df1c](#)) foi homologado o acordo parcial, firmado entre o Autor e a 2ª Ré, ----, nos seguintes termos: “Cumprido o acordo, o reclamante dará à 2ª reclamada plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da presente Reclamação Trabalhista, considerada apenas as parcelas que seriam de responsabilidade da 2ª reclamada, prosseguindo o feito quanto a todos os pedidos em relação a 1ª reclamada.”.

O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível (art. 831, da CLT). Sendo assim, transita em julgado imediatamente, conforme Súmula 100, V, do TST.

Assim, tendo sido comprovado o cumprimento do acordo, foi determinada a exclusão da 2ª ré do polo passivo da ação, conforme despacho ID. [ef59e72](#).

Além disso, não obstante o pedido de rescisão indireta formulado pelo reclamante na petição inicial, em razão do requerimento ID. [0f31fe8](#), foi determinado que a reclamada procedesse à baixa na CTPS do autor com a data de 16/01/2025 (ID. [d16bf2c](#)), como pedido de demissão, sem prejuízo de retificação, caso seja reconhecida a rescisão indireta do contrato e o direito ao aviso prévio e sua projeção para todos os fins.

CONFISSÃO FICTA 2ª RECLAMADA

Prejudicada a análise do pedido de aplicação da pena de

confissão à 2ª reclamada, em razão da ausência na audiência Una realizada, formulado pelo autor em impugnação, tendo em vista o acordo parcial homologado e a exclusão da 2ª ré do polo passivo da ação.

NORMA COLETIVA APLICÁVEL

Como cediço, em regra, o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante da empresa. Desse modo, a categoria profissional do empregado é a que se adequa à atividade preponderante do seu empregador. A exceção diz respeito aos empregados pertencentes às categorias diferenciadas, conforme dispõe o § 3º do art. 511 da CLT.

Paralelamente, deverão ser observados os parâmetros da especificidade da atividade exercida e a base territorial de atuação da entidade sindical, sob pena de violação ao princípio da unicidade sindical elencado no art. 8º, II, CF/88.

De acordo com o que consta dos autos, tem-se que o reclamante prestou serviços na cidade de Santa Luzia/MG, localidade que deve ser considerada para efeito de enquadramento sindical.

Pois bem.

O reclamante juntou aos autos com a petição inicial a convenção coletiva firmada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE MINAS GERAIS – SETCEMG e o SINDICATO DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE TRANSP. DE CARGAS, DE PAS. URBANO, S.URBANO, MET., ROD., INTERM., INTERE., INTERN., FRET., TUR. ESC. RMBHTE (ID. [e25eee5](#)).

Já a reclamada acostou aos autos, com a defesa, o acordo coletivo firmado pela empresa com o SINDICATO DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE TRANSP. DE CARGAS, DE PAS. URBANO, S. URBANO, MET., ROD., INTERM., INTERE., INTERN., FRET., TUR. ESC. RMBHTE (ID. [b6e5398](#)).

Registre-se que não há como se dar aplicabilidade à convenção coletiva carreada aos autos pelo reclamante, haja vista a existência, no particular, de acordo coletivo, norma específica que, no entender do Juízo, possui preponderância, consoante dicção do art. 620 da CLT.

Portanto, no caso específico dos autos, deverão ser observadas as disposições convencionais estabelecidas no ACT 2024/2025, trazido à colação pela reclamada no ID. [b6e5398](#), celebrado pela 1ª ré com o SINDICATO DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE TRANSP. DE CARGAS, DE PAS. URBANO, S. URBANO, MET., ROD., INTERM., INTERE., INTERN., FRET., TUR. ESC. RMBHTE.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.
INTERVALO INTRAJORNADA.

O reclamante afirma que extrapolava a jornada normal de trabalho sem a correspondente remuneração pelas horas extraordinárias realizadas, além de não gozar integralmente do intervalo para alimentação e descanso.

A 1ª reclamada, por sua vez, defende-se argumentando que os horários de trabalho foram corretamente anotados nos cartões de ponto e que eventuais horas extras praticadas pelo obreiro foram quitadas com adicional de 50% e 100%. Aduz, ainda, que durante todo seu contrato de trabalho o reclamante sempre foi orientado a usufruir regularmente do período de intervalo intrajornada.

Pois bem.

O processo do trabalho regula-se por preceitos singulares e distintos, em muitos aspectos, das normas do processo comum. Em matéria do ônus da prova, a regra geral vigente no processo comum - que impõe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito - muitas vezes deve ceder diante do princípio da aptidão para a prova, que sujeita o empregador a exibir ele mesmo, ainda que contra seus interesses, a prova das condições contratuais que a empresa tem o dever de documentar de forma pormenorizada.

É o caso da duração do trabalho, que obrigatoriamente deve constar de registros diários, sempre que a empresa possuir mais de 20 empregados (art. 74, § 2º, da CLT).

No caso vertente, os cartões de ponto trazidos à colação com a defesa no ID. [86fa482](#) demonstram a existência de registros de horários bastante variáveis de entrada e saída, além do registro do intervalo intrajornada em um período, e da pré-assinalação da pausa intervalar, em outro período, merecendo, a princípio, a credibilidade deste Juízo.

Infere-se, ainda, da documentação acostada em conjunto com os demonstrativos salariais (ID. [3c91e91](#)), que o acréscimo de jornada foi diversas vezes objeto de pagamento.

Nesse contexto, exibidos os cartões de ponto com horários de entrada, saída e intervalo não uniformes, competia ao reclamante o ônus de infirmar a presunção de validade dos seus registros, por ser fato constitutivo do seu direito (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

A esse respeito, as testemunhas cujos depoimentos foram juntados como prova emprestada pelas partes, apresentaram declarações antagônicas.

A testemunha ----, cujo depoimento prestado

no processo nº 0010349-46.2024.5.03.0185 foi juntado como prova emprestada pelo autor, declarou que a jornada de trabalho era corretamente registrada, à exceção da saída, nos dias de recarga, e do intervalo intrajornada, que era apenas de 15 minutos. Afirmou, ainda, que nos dias de recarga a jornada se encerrava às 19:00/20:00/21:00hs.

Já a testemunha ----, cujo depoimento prestado no processo nº 0011191-38.2024.5.03.0181 foi juntado como prova emprestada pela ré, declarou que quando realizam recarga, o encerramento da jornada é anotado após a chegada da recarga bem como que após o registro da saída não realiza nenhuma outra atividade. Quanto ao intervalo, afirmou que eram orientados a realizar 01 hora de intervalo intrajornada, mas que nem todos os dias conseguem usufruir da pausa.

Depreende-se, portanto, dos depoimentos prestados, que os horários de entrada e a frequência eram corretamente registrados nos cartões de ponto.

E, quanto aos horários de saída, a divergência entre os depoimentos quanto à realização do registro da jornada antes ou após a realização da recarga, impõe que a questão seja dirimida em desfavor do reclamante, porque a ele incumbia o ônus de demonstrar, de forma convincente, o fato constitutivo do direito vindicado (artigo 818, I, da CLT).

Além disso, os controles de jornada juntados aos autos (ID. [86fa482](#)) demonstram o encerramento da jornada do autor, em diversas ocasiões, após os horários mencionados pela testemunha Hugo como sendo o término da jornada nos dias de recarga. Cite-se, a título de exemplo, que nos dias 09/07/2024, 14/08/2024, 25 /09/2024, 14/10/2024 e 06/12/2024 os cartões de ponto registram o término da jornada, respectivamente, às 19:21hs, 19:26hs, 19:43hs, 19:20hs e 20:31hs.

Dessa forma, têm-se que, em relação aos horários de entrada, saída e dias efetivamente trabalhados, os controles de frequência colacionados pela 1ª reclamada são fidedignos.

Noutro giro, no tocante ao intervalo intrajornada, verifica-se que a testemunha do autor declarou que era possível gozar de apenas de 15 minutos de pausa bem como que a testemunha da própria da ré reconheceu que nem sempre era possível gozar da pausa intervalar.

Conclui-se, portanto, que os cartões de ponto não merecem confiabilidade quanto ao intervalo intrajornada registrado ou pré-assinalado, razão pela qual, nesse particular, não serão reputados válidos pelo Juízo.

Assim, diante do teor da prova oral produzida bem como do princípio da razoabilidade, fixa-se que, durante todo o período contratual, o autor gozava de apenas 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação.

Com efeito, defere-se o pagamento de 30 minutos por dia

trabalhado a título de horas extras (tempo efetivamente suprimido do intervalo intrajornada), com adicional de 50%, por todo o período contratual e sem quaisquer reflexos, haja vista a natureza indenizatória da parcela, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

Indefere-se, todavia, o requerimento de cômputo do intervalo não usufruído na jornada, pois implica em bis in idem com o intervalo de refeição reconhecido.

Registre-se, ainda, que não ficou demonstrada a adoção do regime de compensação de jornada semanal ou mediante banco de horas, durante o período laborado pelo autor, razão pela qual não há que se falar em declaração de nulidade do banco de horas.

Por fim, tendo em conta a validade das marcações contidas nos espelhos de ponto, competia ao reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, que extrapolava a jornada contratual sem o devido pagamento (artigo 818, I, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu de forma satisfatória e efetiva em sua impugnação, pois não considerou as horas extras efetivamente realizadas. Cite-se, a título de exemplo, que, ao contrário do apontado pelo reclamante, no mês de julho de 2024, o espelho de ponto registra a realização de 34:35 horas extras 50% (ID. [86fa482](#)), as quais foram devidamente quitadas no mês de agosto de 2024 (ID. [3c91e91](#) – fls. 334 do PDF). Da mesma forma, no mês de agosto de 2024, o espelho de ponto registra a realização de 27:00 horas extras 50% (ID. [86fa482](#)), as quais foram devidamente quitadas no mês de setembro de 2024 (ID. [3c91e91](#) – fls. 335 do PDF).

Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de pagamento das horas extras excedentes da 7h20min diária e 44ª semanal e reflexos correlatos.

Para apuração das horas intervalares deferidas, serão observados: 1) os dias efetivamente trabalhados, conforme registros de frequência dos cartões de ponto; 2) o divisor 220; 3) a remuneração efetivamente recebida; 4) as Súmulas 264 e 347 do TST.

INTEGRAÇÃO E DIFERENÇAS DE COMISSÃO/CAIXARIA

Alega o reclamante que a 1ª reclamada tinha instituída uma sistemática de pagamento de comissão (caixaria), de forma que deveria receber R\$ 0,09 por cada caixa ou produto “mix” entregue ao dia, caso saísse com dois ajudantes, e R\$ 0,18, caso saísse para entregas com apenas um ajudante. Na hipótese de recarga, o valor por caixa passava a ser de R\$ 0,48. Acrescenta que os valores recebidos não integravam a base para incidência em RSRs e, com estes, reflexos em FGTS+40%, aviso prévio, 13º salário e férias acrescidas de 1/3. Diz, ainda, que a 1ª reclamada não realizava o pagamento da comissão de forma correta e nos valores devidos, considerando o número de caixas de bebidas efetivamente entregues, além de realizar duplo desconto da premiação caso se ativasse em sobrejornada,

Em defesa, a 1ª reclamada sustenta que todos os valores devidos a título de prêmios de produtividade foram pagos e constam dos contracheques, impugnando o número de entregas estimado na inicial.

Inicialmente, cumpre registrar que, no entender do Juízo, inexistente ilegalidade ou abuso de direito em se oferecer um valor maior a título de premiação para que o empregado realize as entregas dentro de sua jornada regular de trabalho.

Por outro lado, no que diz respeito ao desconto das horas extras do valor da premiação, conforme inclusive admitido na contestação, não há dúvida de que se trata de prática lesiva aos direitos dos trabalhadores (inteligência do art. 9º da CLT).

Ora, não pode a empregadora, além de oferecer uma bonificação menor nas hipóteses em que os empregados concluam as entregas além da jornada contratual, descontar as horas extras eventualmente realizadas dos valores conquistados a título de “premiação”.

Tal conduta, evidentemente, extrapola o poder diretivo da empresa e encontra o óbice no art. 468 da CLT, na medida em que implica redução da remuneração variável previamente pactuada.

Para além disso, especificamente no que tange à discussão travada nos autos acerca da correta contabilização da premiação devida ao obreiro, observe-se que os extratos mensais acostados no ID. [7997013](#) demonstram que os mapas de rota eram utilizados para apuração dos prêmios, todavia, a partir dos documentos apresentados, não é possível verificar a correção dos pagamentos realizados a esse título.

Aliás, no aspecto, insta ressaltar que os valores neles constantes a título de remuneração variável sequer encontram equivalência quando confrontados com as fichas financeiras anexadas no ID. [3c91e91](#). Cite-se, por amostragem, os extratos dos meses julho e agosto de 2024, com valores apurados a título de prêmio por caixaria de R\$ 1.062,21 e R\$ 1.157,17, respectivamente (ID. [7997013](#)); embora nos holerites dos meses em questão (ID. [3c91e91](#)) tenham sido quitadas importâncias muito inferiores (R\$ 591,43 e R\$ 628,41).

Além disso, depreende-se da prova oral trazida aos autos como prova emprestada que era comum a realização de recarga todos os meses, todavia, não consta o pagamento do prêmio recarga ao autor em nenhuma ocasião.

De toda forma, ainda que tal documento não servisse para a apuração das quantidades de entregas, a empregadora, por óbvio, detém documentos para aferir quantas caixas eram entregues diariamente por cada colaborador. Se assim não fosse, não adotaria uma sistemática de premiação com base nesse critério.

Registre-se, por fim, que os documentos juntados pela ré no ID. [2591cac](#), os quais foram impugnados pelo reclamante, foram produzidos unilateralmente pela reclamada e não contam com a assinatura do autor, não sendo suficientes para a aferição dos valores devidos.

Nesse contexto, considerando o acervo probatório produzidos

nestes autos, entende-se que a 1ª ré tinha o dever de demonstrar, inequivocamente, por quaisquer meios idôneos, o controle da produtividade e os valores que seriam devidos ao autor, de modo a demonstrar a regularidade da quitação da remuneração variável (art. 818, II, da CLT).

À míngua de prova, presumível que o autor teria entregado volume de caixas superior àquele utilizado por referência nos extratos da remuneração variável colacionado aos autos.

Logo, diante dos valores apresentados na inicial bem como da prova oral produzida e balizando-se pelo princípio da razoabilidade, fixa-se que o autor deveria receber o valor médio de R\$1.300,00 mensais a título de remuneração variável (“prêmio caixaria” e “prêmio recarga”).

Diante do exposto, defere-se ao reclamante o pedido de pagamento de diferenças de prêmios produção/caixaria (“prêmio caixaria” e “prêmio recarga”), observado o valor mensal ora fixado como devido e as quantias já adimplidas a título de remuneração variável nos recibos de salário.

Quanto pleito de integração salarial da remuneração variável, após a vigência da Lei nº 13.467/17, há expressa disposição legal no sentido de que os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, conforme dicção do art. 457, § 2º, da CLT.

Desse modo, tendo em vista que o contrato de trabalho vigente entre as partes teve início depois da entrada em vigor das alterações promovidas pela reforma trabalhista, entende-se que as importâncias recebidas a título de prêmios não integram a remuneração do empregado, ainda que recebidas com habitualidade, razão pela qual se indefere o pleito em questão.

PRÊMIO DEVOLUÇÃO

O reclamante afirma que foi acordado o pagamento de bônus por devolução de 300,00 “se a devolução de nota fiscal for menor ou igual a 3,5% e se tiver produzido 15 ou mais mapas de rota por mês”.

A 1ª ré confirma a pactuação da rubrica, asseverando que a premiação era corretamente quitada.

Na mesma esteira do que constou supra, incumbia à 1ª reclamada comprovar a devolução das mercadorias, sendo certo que na condição de empregadora possuía esse controle, ônus do qual não se desvencilhou (inteligência dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC).

Os documentos acostados com a defesa não discriminam o número de mercadorias devolvidas, tampouco permitem a conferência do correto pagamento da premiação, cumprindo frisar que os documentos juntados no ID. [2591cac](#), além de unilaterais, não são suficientes para a aferição dos valores devidos.

Além disso, a testemunha do autor, Sr. ----, ouvida nos autos do processo nº 0010349-46.2024.5.03.0185, declarou que conseguiam bater a meta e não recebiam o bônus devolução e que, apesar de reclamarem, nada era resolvido.

Ademais, apesar da testemunha da ré, Sr. ----, no depoimento prestado no processo nº 0011191-38.2024.5.03.0181, ter afirmado que batia a meta com frequência e que não era difícil o atingimento da meta pelos empregados, não é possível verificar quitação integral da referida bonificação nas folhas de pagamento de salário do autor.

Portanto, comprovada a irregularidade no pagamento do prêmio devolução, defere-se ao autor as diferenças devidas no tocante ao prêmio devolução, devendo ser considerado o valor de R\$ 300,00 por mês, durante todo o contrato de trabalho.

A parcela tem natureza de prêmio, já que paga em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, pelo que são improcedentes os reflexos pretendidos, nos termos do art. 457, § 2º, da CLT.

DESCONTOS INDEVIDOS

O reclamante afirma que a empregadora realizava uma série de descontos sem a menor razão ou explicação, na forma de “dif. acerto de caixa” “dif. acerto de valores”, “vale físico”, “desconto artigo 462, § 1º da CLT, dentre outros. Aduz, ainda, que, conforme consta do documento denominado “Vales”, foi realizado um desconto no valor de R\$2.369,76, que gerou enorme prejuízo financeiro para o obreiro.

No contraponto, a 1ª reclamada alega que os descontos a título de “vale físico” normalmente são efetuados na remuneração do empregado quando comprovada sua culpa em relação ao sumiço de produtos e avarias, e os descontos a título de “vale financeiro” decorrem das diferenças encontradas no pagamento efetuado pelo cliente quando o motorista vai prestar contas à empresa. Acrescenta que o reclamante não sofreu descontos sob as rubricas “dif. Acerto de caixa” e “dif. acerto de valores”.

Pois bem.

A rigor, a legislação trabalhista veda ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar da lei, de adiantamentos ou de negociação coletiva, inteligência do art. 462 da CLT. Disciplina, ainda, o § 1º do mesmo diploma legal

que “em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”.

Logo, a regra é a impossibilidade de se efetuar o desconto salarial dos prejuízos decorrentes dos danos causados. O desconto salarial somente poderá ocorrer se houver previsão contratual, isso no caso de culpa do empregado no evento danoso, ou quando for dolosa a conduta do obreiro, sendo que essa hipótese dispensa previsão contratual.

No caso em apreço, analisando-se a documentação trazida à colação com a defesa, notadamente as folhas analíticas juntadas no ID. [3c91e91](#), verifica-se os descontos nos moldes informados pelo autor, sob a rubrica “vale físico”. Noutra senda, não se constata a ocorrência de descontos a título de “dif. acerto de caixa”, “dif. acerto de valores”, “vale financeiro” e “artigo 462, § 1º, da CLT”.

Conforme é cediço, a autorização para desconto dos valores está vinculada à efetiva comprovação da conduta dolosa ou culposa do reclamante, ônus que competia à empregadora, por ser fato impeditivo do direito postulado, na forma dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

Entretanto, desse encargo processual a 1ª reclamada não se desincumbiu de forma satisfatória, tendo em vista não cuidou de trazer aos autos qualquer documento relativo à apuração dos fatos.

Ademais, é possível extrair da prova oral produzida nos autos que não havia um procedimento claro para a efetivação dos descontos decorrentes da falta de produtos e avarias, e, diante dessa ausência de transparência, não se pode atribuir ao trabalhador essa responsabilidade, sob pena de lhe impor os riscos da atividade econômica, o que não pode prevalecer.

Registre-se, no aspecto, que a própria preposta, em depoimento pessoal, declarou que é política da empresa descontar três vezes o valor da mercadoria supostamente faltante ou avariada, conforme 19m57s do depoimento videogravado.

Exatamente por isso, reputa-se, data venia, ser insuficiente a mera declaração do autor autorizando os descontos.

Por todo o exposto, tem-se como ilegítimos os descontos efetivados, razão pela qual se julga procedente o pedido de restituição de descontos efetuados sob a rubrica “vale físico”.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA POR NÃO FORNECIMENTO DO LANCHE

O reclamante pretende o pagamento de indenização

substitutiva do lanche previsto em norma coletiva da categoria em razão da prestação de horas extras habituais.

A 1ª reclamada rechaça tal pleito, alegando que o ACT da categoria não prevê o referido benefício. Afirma, ainda, que o obreiro recebia o ticket refeição.

De fato, o ACT 2024/2025, trazido à colação com a defesa no ID. [b6e5398](#), aplicável no caso em apreço, conforme decidido em tópico precedente, não traz previsão de fornecimento de lanche gratuito para os dias em que houver extensão da jornada para além de 02 horas extras. Sendo assim, o benefício não é devido.

Diante do exposto, não havendo previsão normativa, improcede o pedido de indenização correspondente ao lanche, nos dias em que houve a realização de mais de duas horas extras.

MULTA CONVENCIONAL

O autor pleiteia o pagamento de multas normativas em decorrência do descumprimento das cláusulas relativas a horas extras (compensação de jornada) e não fornecimento de lanche.

A 1ª Ré impugnou o pedido.

Na análise dos pedidos, não foi comprovada irregularidade na compensação de horas extras e não há previsão no ACT 2024/2025 de fornecimento de lanche quando da realização de horas extras excedentes a duas horas diárias, sendo improcedentes ambos os pedidos.

Sendo assim, improcede o pedido de pagamento de multa convencional.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.

O autor pretende a reparação por danos morais decorrentes do transporte de valores recebidos dos clientes da sua empregadora, tarefa que, no exercício de sua função de ajudante de entrega, desempenhava diariamente, mesmo sem o devido treinamento ou segurança necessários para tanto.

A 1ª reclamada impugnou a pretensão do trabalhador, sustentando que não realiza a atividade de transporte de valores, mas sim de bebidas, que eventualmente são pagas no ato da entrega. Sustenta, ainda, que as disposições contidas na Lei nº 7.102/83 quanto ao transporte de valores não lhe são aplicáveis, pois referida legislação é direcionada exclusivamente às empresas que atuam no ramo da segurança pública e que exploram atividade

econômica de transporte de valores. Por fim, afirma que a simples tarefa de transportar os valores pagos pelos clientes não gera a obrigação de indenizar, salvo se, em razão dela, o empregado provar que tenha sofrido algum dano de forma efetiva.

Segundo os termos da defesa, é incontroverso que os motoristas da 1ª reclamada e, conseqüentemente, os ajudantes de carga e descarga, situação do reclamante, possuem como atribuições, além da entrega de produtos, a coleta dos pagamentos realizados pelos clientes da empresa.

É o que se depreende, também, do depoimento prestado pela testemunha do autor, Sr. ----, nos autos do processo nº 0010349-

46.2024.5.03.0185, que afirmou que recebiam, diariamente, em média, entre R\$ 20.000; 00 e R\$ 22.000,00, em dinheiro, e que não havia treinamento de segurança nem escolta.

Nesse cenário, tem-se que a imposição da reclamada para que os motoristas/ajudantes realizem o transporte dos valores recebidos de seus clientes, sem treinamento e sem qualquer espécie de proteção, é abusiva, fato que, por si só, configura um comportamento antijurídico. Com efeito, é inegável que a empregadora, ao utilizar de seu poder diretivo para exigir do empregado a atribuição de transporte de valores sem qualquer segurança, o expondo a acentuado risco, age com abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

Não bastasse, a conduta da empresa traduz desrespeito à Lei nº 7.102/83, a qual determina que a vigilância ostensiva e o transporte de valores sejam executados por empresa especializada, contratada para esse fim, ou pela própria empresa interessada, com pessoal próprio aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça.

E diversamente do alegado, a disposição legal acima referida tem aplicação no caso concreto, por força do que preconiza seu art. 10, § 4º, porquanto, embora a demandada não seja estabelecimento bancário ou financeiro, seus empregados realizam o transporte de numerário de forma habitual. Logo, cabia à 1ª reclamada contratar empresa especializada no transporte de valores ou, na hipótese de utilização de pessoal do próprio quadro, observar as diretrizes estabelecidas na referida lei, o que não restou provado.

Assim, entende-se que a 1ª reclamada, ao imputar ao reclamante a responsabilidade pelo transporte de valores sem dispor de aparato que lhe garantisse a segurança ou mesmo expô-lo ao risco de estar inserido no veículo que faz tal tipo de transporte, cometeu ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil. Em hipóteses tais, presume-se o dano psíquico e emocional suportado pelo trabalhador, já que é indubitável que o transporte de numerário por pessoa física sem treinamento representa alto risco à sua integridade física, principalmente diante do alto índice de criminalidade no país.

É, pois, patente o dano sofrido pelo autor pela ofensa a direito da personalidade representada pela exposição da vida e integridade física a toda sorte de violência, porquanto, nessas situações, maior é a suscetibilidade de ser assaltado, pouco importando que ele tenha, ou não, sido vítima de violência (OJ nº 22, TRT da 3ª Região). Configura-se, ainda, o dano pelo

temor sofrido por trabalhar em condição de vulnerabilidade. Por se tratar de aspecto de ordem subjetiva do ser humano, a insegurança e o medo dispensam comprovação, sendo suficiente a prova do ato ilícito e do nexo de causalidade, que, na espécie, estão presentes.

É importante ressaltar que é dever do empregador adotar medidas de prevenção a riscos da sua atividade econômica, no que se incluem cuidados com a segurança e saúde de todos os seus colaboradores (art. 157 da CLT), não constituindo excludente de culpabilidade o fato de competir ao Estado, primordialmente, a segurança pública.

Também não é a existência de cofre nos caminhões capaz de reduzir o risco proveniente da atividade exercida pelo reclamante, sendo certo que tais dispositivos mais se prestam à preservação do patrimônio do que à integridade física daquele que tem o dever de guarda, porque não impedem a abordagem de bandidos, ao contrário, acabam por atrair a ação criminosa destes, já que, em caso de assalto, o meliante não saberá, previamente, se aquele caminhão está transportando muito ou pouco dinheiro.

Desse modo, a violação à ordem jurídica pela 1ª reclamada acarreta a sua responsabilização, traduzida, na prática, pela reparação do dano causado, inteligência do art. 927 do Código Civil, consubstanciado, no caso, pela lesão à integridade psíquica do reclamante, decorrente do transporte habitual e irregular de numerário.

Quanto ao valor da reparação pecuniária, sopesando o grau de culpa da empresa, a extensão/integralidade do dano, a condição econômica do empregador e o caráter pedagógico da medida, considera-se razoável e proporcional fixá-la no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cabendo ressaltar que, por violação ao direito fundamental à indenização, é inconstitucional a tarifação indenizatória prevista no art. 223-G, § 1º, da CLT, na esteira da jurisprudência do STF (RE 315.297) e do STJ (Súmula nº 281), aplicada por analogia.

Por tais razões, sopesando bem a questão, condena-se a reclamada no pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do reclamante, a título de reparação por danos morais.

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS. ANOTAÇÃO DE CTPS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

O reclamante pleiteia, ainda, a rescisão indireta do contrato de trabalho sob a alegação de que a 1ª reclamada não cumpriu com suas obrigações contratuais.

Pois bem.

Como cediço, a rescisão indireta é a pena máxima aplicada ao empregador faltoso e, como tal, deve ser provada pela parte que a alega (inteligência dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC).

Nesse contexto, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho pressupõe a existência de falta grave praticada pelo empregador capaz de gerar a impossibilidade de continuidade da relação contratual, conforme dicção do art. 483 da CLT.

In casu, pelo que restou amplamente fundamentado nos tópicos pretéritos, não restam dúvidas de que as irregularidades perpetradas pela empregadora são fatos suficientes e, pois, violações contratuais aptas a justificar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assim, entende-se configurada a justa causa da empregadora, com fulcro no art. 483, "d", da CLT e declara-se a rescisão indireta do contrato de trabalho em 16/01/2025 (último dia trabalhado pelo autor, conforme se verifica no cartão de ponto juntado no ID. [86fa482](#) e é reconhecido pelo reclamante na petição ID. [0f31fe8](#)).

Ressalte-se que não prospera a tese patronal de pedido de demissão, uma vez que a ré não comprovou nos autos que o reclamante formulou referido pedido, bem como tendo em vista que o § 3º do art. 483 confere ao trabalhador, que pleitear a rescisão indireta, a prerrogativa de se afastar das suas funções até final decisão do processo, hipótese dos autos.

Defere-se, em razão da declaração da rescisão indireta, o pagamento dos direitos contratuais e rescisórios, resultantes do tempo de serviço prestado pela autora, observados os limites do pedido:

1. saldo salário de 16 dias do mês de janeiro de 2025;
2. aviso prévio indenizado de 30 dias;
3. 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
4. 2/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2025;
5. FGTS + 40% de todo o período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias deferidas (saldo de salário, aviso prévio e 13º salário proporcional), deduzindo-se o valor depositado em conta vinculada;
6. multa do art. 477 da CLT.

Noutra senda, diante da controvérsia acerca da extinção contratual, improcede o pedido de aplicação da multa do art. 467, da CLT.

Tendo em vista a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, deverá a 1ª reclamada proceder à retificação da data de saída na CTPS do reclamante, a qual foi realizada conforme determinado no despacho ID. [d16bf2c](#), fazendo constar a data de 15/02/2025, observada a projeção do aviso prévio de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, revertida em benefício da reclamante, e de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo do pagamento da multa cominada.

A 1ª ré deverá, ainda, proceder à entrega de TRCT, chave de conectividade social e das guias CD/SD ao reclamante, para percepção do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais, sob pena de expedição de ofício ao órgão competente e pena de arcar com multa substitutiva, caso deixe o autor de receber a benesse por culpa do réu.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado, no prazo de dez dias, contados de intimação específica.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Prejudicada a análise do pedido de responsabilidade solidária /subsidiária da 2ª ré, tendo em vista o cumprimento do acordo parcial homologado e a consequente exclusão da parte do polo passivo da lide, conforme despacho ID. [ef59e72](#)

DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO

Indefere-se a compensação porque a reclamada não se apresenta como credora da reclamante.

Defere-se a dedução de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o benefício da Justiça Gratuita formulado pelo autor, haja vista que a parte se declarou pobre no sentido legal (declaração de ID. [d3f1d95](#)), sem que tivesse prova em sentido contrário, sendo certo, ainda, que o empregado atende aos requisitos previstos no §3º, do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condena-se o reclamante no pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da reclamada, no importe de 10% dos valores atribuídos aos pedidos que sucumbiu integralmente, a saber, horas extras, indenização substitutiva do lanche, multa CCT e multa do art. 467 da CLT.

A exigibilidade, todavia, ficará suspensa, em virtude da justiça

gratuita deferida à parte autora e diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.766.

Condena-se a reclamada no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, a teor do art. 791-A da CLT, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRRF E INSS

A correção monetária e os juros de mora são devidos sobre as parcelas trabalhistas deferidas, os quais cessam apenas com o efetivo pagamento ao credor, nos termos da Súmula nº 15 do TRT da 3ª Região.

A correção monetária observará o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 381 do TST. Quanto ao índice de atualização a ser utilizado, aplicar-se-á o IPCA-E e os juros legais (art. 39, caput, Lei 8.177/91) na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, vedada sua cumulação com outros índices de atualização monetária, sendo que, a partir de 30/08/2024, os valores serão atualizados pelo IPCA, e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC com a dedução do IPCA, observada a taxa zero na hipótese de o resultado dessa dedução ser negativo, nos termos da decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs nºs 58 e 59 e ADIs nº 5.867 e 6.021, que conferiu interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, §7º, e 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, bem como considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 nos artigos 389 e 406 do Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024. Aplicam-se a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-I do C. TST, bem como o Ato Declaratório nº 1/09 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, além da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.127/2011.

O valor da compensação por danos morais deve ser atualizado na esteira da Súmula 439 do C.TST.

Aplicam-se a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-I do C. TST, bem como o Ato Declaratório nº 1/09 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, além da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.127/2011.

Incide imposto de renda sobre todas as parcelas, exceto FGTS, indenização por dano moral e multa do art. 477 da CLT (artigo 43 do Decreto 3000/99 e Solução de divergência COSIT nº 01 de 02 de janeiro de 2009).

Conjugados os artigos 195, §6º, e 150, inciso III, alínea "a", ambos da CR/88, tem-se que a partir de 04/03/09, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação laboral no decorrer do contrato de trabalho, mas tão somente quando o labor (fato gerador) ocorrer posteriormente à referida data (art. 105 do CTN).

Para o período anterior a essa data, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte.

Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: sobre os valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa.

Cabe ao empregado a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda e sua cota-parte de contribuição previdenciária.

No aspecto, convém registrar, aliás, que o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais possui regramento legal específico, conforme os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, artigo 276, §6º, do Decreto nº 3.048/99 e Súmula 368 do c. TST.

Inaplicável, portanto, o enquadramento no regime de desoneração da folha de pagamento, razão pela qual se rejeita a pretensão da 1ª reclamada de isenção da contribuição previdenciária patronal.

CONCLUSÃO

Posto isso, rejeitam-se as preliminares e impugnações e julgam-se PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos deduzidos nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar reclamada ----- a pagar ao autor -----, conforme apurar-se em liquidação de sentença, observando-se os limites do pedido e os critérios estabelecidos nos fundamentos retro, que expressamente integram este dispositivo, incidindo juros e atualizando-se o quantum devido, através dos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, a importância correspondente às seguintes verbas:

1. 30 minutos por dia trabalhado a título de horas extras (tempo efetivamente suprimido do intervalo intrajornada), com adicional de 50%, por todo o período contratual e sem quaisquer reflexos, haja vista a natureza indenizatória da parcela, na forma do art. 71, § 4º, da CLT;
2. diferenças de prêmios produção/caixaria (“prêmio caixaria” e “prêmio recarga”), observado o valor mensal ora fixado como devido e as quantias já adimplidas a título de remuneração variável nos recibos de salário;

3. diferenças devidas no tocante ao prêmio de devolução, devendo ser considerado o valor de R\$ 300,00 por mês, durante todo o contrato de trabalho;
4. restituição de descontos efetuados sob a rubrica "vale físico;
5. importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por danos morais;
6. saldo salário de 16 dias do mês de janeiro de 2025;
7. aviso prévio indenizado de 30 dias;
8. 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
9. 2/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2025;
10. FGTS + 40% de todo o período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias deferidas (saldo de salário, aviso prévio e 13º salário proporcional), deduzindo-se o valor depositado em conta vinculada;
11. multa do art. 477 da CLT.

Tendo em vista a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, deverá a 1ª reclamada proceder à retificação da data de saída na CTPS do reclamante, a qual foi realizada conforme determinado no despacho ID. [d16bf2c](#), fazendo constar a data de 15/02/2025, observada a projeção do aviso prévio de 30 dias,

sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, revertida em benefício da reclamante, e de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo do pagamento da multa cominada.

A 1ª ré deverá, ainda, proceder à entrega de TRCT, chave de conectividade social e das guias CD/SD ao reclamante, para percepção do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais, sob pena de expedição de ofício ao órgão competente e pena de arcar com multa substitutiva, caso deixe o autor de receber a benesse por culpa do réu.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado, no prazo de dez dias, contados de intimação específica.

Defere-se a dedução de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das deferidas.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Toda a metodologia de cálculo, parâmetros, valores e dedução integram este dispositivo.

Ficam determinados os descontos tributários e previdenciários cabíveis, comprovando a reclamada, nos autos, os respectivos recolhimentos, sob as penas da lei.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intime-se a União, após regular liquidação de sentença, desde que observados os requisitos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Intimem-se as partes.

SANTA LUZIA/MG, 02 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por JULIO CORREA DE MELO NETO, em 02/06/2025, às 11:50:00 - dcb63a5JULIO CORREA DE MELO NETO <https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25052620083038500000218437189?instancia=1>

Número do processo: 0010079-64.2025.5.03.0095Juiz Titular de Vara do Trabalho

Número do documento: 25052620083038500000218437189